ACO-UTR-129/2025

Processo - TC/012932/2017

Interessados - Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio São Paulo de Fiscalização Automática do Trânsito (Fiscal Tecnologia e Automação Ltda., Sitran Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda., Trana Construções Ltda. e Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda.)

Acompanhamento da execução do Contrato 04/2014-SMT

Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e outros, com equipamentos/sistema eletrônico – Lote 2, no Munícipio de São Paulo, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMT. FISCALIZAÇÃO AUTOMÁTICA. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando as manifestações da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, em julgar regular a execução do Contrato 04/2014-SMT no valor e no período auditados.

ACORDAM, à unanimidade, em não renovar a recomendação 4.6 à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito e não reforçar que se mantenha a verificação periódica quanto à visibilidade dos equipamentos medidores de velocidade, pelos condutores de veículo, em razão do término do prazo contratual do ajuste em comento, estando em vigência os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico 007/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à SMT, à CET, ao Consórcio contratado e aos demais interessados no feito, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:36:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:04:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 58 – Pleno

TC 12.932/2017 – Execução Contratual
Objeto: Acompanhamento da execução do Contrato nº 04/2014-SMT. Verificar se o termo contratual está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. Prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e outros, com equipamentos/sistema eletrônico no Munícipio de São Paulo – Lote 2
Interessados: Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT) e o Consórcio São Paulo de Fiscalização Automática de Trânsito, representado pela empresa líder Fiscal Tecnologia e Automação Ltda.
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente de acompanhamento da execução do Contrato nº 04/2014-SMT, celebrado em 21/03/2014, entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT) e o Consórcio São Paulo de Fiscalização Automática de Trânsito, constituído pelas empresas Fiscal Tecnologia e Automação Ltda., Sitran – Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda., Trana Construções Ltda. e Sitran – Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. (peça 7 – fls. 12/18).

O procedimento fiscalizatório instaurado visa verificar se o termo contratual está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste, o qual tem por objeto a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e outros, com equipamentos/sistema eletrônico no Munícipio de São Paulo – Lote 2.

O Edital do Pregão Presencial 003/2013, a Licitação e o referido Contrato nº 04/2014, com seus correspondentes aditamentos, decorrentes desse certame, foram analisados e julgados regulares por este Tribunal de Contas, nos termos dos Acórdãos exarados, respectivamente, nos TCs 2.212/2013 (Edital), 6.914/2017 (licitação) e 6.916/2017 (contrato e termos aditivos).

Em sede de Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 05 – 25/09/2020), no período auditado até novembro de 2019 e com o valor pago de R$ 117.773.893,00 (73,0 % do valor do Contrato e aditivos: R$ 161.332.454,50) a **Secretaria de Controle Externo** identificou 04 (quatro) falhas (4.1 a 4.4) na execução do ajuste, e formulou 03 (três) recomendações (4.5 a 4.7), sendo as partes contratantes e os

agentes públicos responsáveis intimados para ciência e manifestação quanto ao relatório técnico.

Com base nas respostas encaminhadas pela SMT, pelo Gerente de Fiscalização Eletrônica da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, à época, e pelo Consórcio Contratado (peças 22/24, 26/37 e 51/55), a **Auditoria** elaborou o Relatório Conclusivo de peça 58 (16/11/2021), no qual considero superados dois itens (4.2 e 4.4), mantendo o entendimento de que o contrato não está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e o pactuado, devido aos seguintes apontamentos:

> *"4.1. Restrição à visibilidade dos equipamentos de medição de velocidade, radares de velocidade, em desacordo com o §2º do artigo 4º da Resolução CONTRAN nº 396/2011 (subitem 3.3.1);*
>
> *4.3. Falta de atualizações dos Estudos Técnicos para aferir a eficácia dos equipamentos, em desacordo com §3º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 396/2011 (subitem 3.3.3);*
>
> *Ademais, consignamos as seguintes recomendações:*
>
> *4.5. Rever os pontos de instalação dos radares, verificar periodicamente os radares instalados e tomar as providências cabíveis para garantir a visibilidade dos equipamentos com o objetivo de atender o estipulado na Resolução CONTRAN nº 396/11 (subitem 3.3.1);*
>
> *4.6. Proceder ao levantamento da despesa com a alteração relativa ao compartilhamento de imagens e dados de OCR em 4 segundos, e a confrontação com os valores correspondentes ao acesso franqueado aos cadastros/situações atualizados de veículos e condutores no Sistema Prodesp, consoante previsto no Termo de Convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (item 3.4-b);*
>
> *4.7. Incluir, nos próximos contratos, critérios específicos para limitar os descumprimentos, para embasar a caracterização da inexecução do ajuste, com vistas a evitar prejuízo à execução correta dos serviços de fiscalização do trânsito (subitem 3.4-e)."*

Nos termos da informação de peça 107, de todos os intimados, manifestaram-se sobre o relatório conclusivo o Consórcio São Paulo (peças 83/84) e a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (peças 89/106), considerando que os demais oficiados deixaram transcorrer in albis o prazo regimental.

Considerando a apresentação dos Estudos Técnicos atualizados pela SMT, a **Secretaria de Fiscalização e Controle** (peça 110 – 30/01/2023) reputou superado o item 4.3 e, no tocante à localização e visualização dos aparelhos instalados, ressaltou que nas vistorias realizadas nos dias 03 e 04 de setembro de 2022 (consignadas no eTCM nº 13778/2022), foram constatados, novamente, radares instalados entremeio, atrás de árvores e/ou postes, dificultando a visibilidade dos equipamentos pelos condutores dos

veículos, motivo pelo qual ratificou o apontamento 4.1 e manteve as recomendações contidas nos itens 4.5, 4.6 e 4.7.

A **Assessoria Jurídica** (peças 112/113 – 14/03/2023) endossou os fundamentos das conclusões alcançadas pela Auditoria, com o acréscimo do Assessor Subchefe, no tocante à irregularidade remanescente 4.1, ponderando depender de serviços de poda e não haver prejuízo apurado, enquanto os demais itens consistem em recomendações voltadas à melhoria na execução dos serviços envolvidos.

Em resposta ao despacho de peça 114, a SMT (peça 121) informou que os pontos tratados no item 4.1 e nas recomendações estavam sendo revistos, posto que o Contrato nº 04/2014 findaria ao término do mês de fevereiro de 2024, e que em andamento a execução dos contratos advindos do Pregão Eletrônico 007/SMT/2023.

À vista dos fatos supervenientes, a **Auditoria** (peça 125 – 21/03/2024) considerou superado o item 4.1 e atendidas as recomendações 4.5 e 4.7, porém, entendendo não estar integralmente cumprida a 4.6, posto que:

> *"A SMT encaminhou levantamento da CET da despesa no item solicitada, mas não apresentou sua confrontação com os valores sem esta alteração no serviço, de forma a expor o acréscimo nos gastos devido à alteração para atendimento do previsto no Termo de Convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo."*

Ao manifestar-se sobre o acrescido, a **Assessoria Jurídica** (peças 127/128 – 15/04/2024) considerou que, embora posteriormente corrigidas as falhas tratadas no item 4.1, não elide a infringência às disposições da Resolução CONTRAN nº 396/2011, verificada no período auditado, comportando, entretanto, sejam ponderados os motivos expostos à peça 113, quando do julgamento do feito.

A respeito da permanência do item 4.6, a **Sra. Assessora Subchefe da AJ**, ao ressalta-la, assinalou que na 51ª SONP (21/02/2024), o Pleno julgou regulares o Contrato 04/2014-SMT e os Termos de Aditamento 1º/2016 e 2º/2016, bem como os demais Contratos derivados do Pregão Presencial 003/2013 (Contratos 03 a 06/2014), cujo Edital foi, igualmente, julgado regular e endossou a possibilidade de as medidas corretivas, ainda que posteriores, serem motivo de ponderação no tocante ao item 4.1.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 131 – 19/04/2024) propugnou pelo acolhimento da execução contratual em exame, em razão da impossibilidade da falha remanescente ser atribuída a Contratada ou mesmo à Contratante direta e, alternativamente, requereu a aceitação dos respectivos efeitos financeiros.

Em seu pronunciamento, a **Secretaria Geral** (peças 133/134 – 23/07/2024), preliminarmente, a título de análise ex-officio de matéria de ordem pública, afastou a

hipótese de incidência da prescrição quinquenal sobre as pretensões punitivas e ressarcitórias, conforme os termos da Resolução TCMSP nº 10/2023, em razão de não haver transcorrido lapso superior a 5 anos, a partir do último marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria, elaborado em 16/11/2021.

No mérito, acompanhou as conclusões da Auditoria, concernentes à superação dos itens 4.1, 4.2 e 4.3, e ao cumprimento das recomendações 4.5 e 4.7, bem como à permanência da 4.6, posto que parcialmente atendida, levando-a a "entender que os serviços foram prestados em conformidade com as normas legais pertinentes e as cláusulas estabelecidas no ajuste, permitindo, assim, o entendimento pelo acolhimento da Execução do Termo de Contrato nº 04/2014-SMT."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de julgamento da execução do Contrato nº 04/2014-SMT, celebrado entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT) e o Consórcio São Paulo de Fiscalização Automática de Trânsito, liderado pela empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda.

O referido ajuste, o Edital do Pregão Presencial nº 003/2013 do qual derivou, bem como a respectiva Licitação, foram julgados regulares pelo Pleno deste Tribunal de Contas (TCs 2.212/2013, 6.914/2017 e 6.916/2017).

De acordo com os elementos dos autos, a formalização do ajuste em tela deu-se em 21/03/2014 e, após prorrogações, findou em fevereiro de 2024, quando iniciada a execução dos contratos assinados em 31/01/2024[1], decorrentes do Pregão Eletrônico 007/SMT/2023, que licitou a prestação dos serviços de fiscalização automática de trânsito e outros, divididos em 8 lotes.

Tendo em vista que o período auditado corresponde aos pagamentos realizados de maio de 2014 a novembro de 2019 e que, para fins de cômputo do prazo prescricional, nos termos do artigo 5º, inciso II c/c art. 6º, inciso I da Resolução TCMSP-10/2023, o último marco interruptivo iniciou-se em 16/11/2021, data do Relatório Conclusivo elaborado pela Auditoria, não há incidência da prescrição quinquenal sobre as pretensões punitiva e de ressarcimento, no presente caso.

No tocante ao mérito, a Auditoria constatou, em sede de Relatório Preliminar, que o contrato não estava sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes

[1] https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/mobilidade/acesso_a_informacao/index.php?p=178671 (consultado em 08/08/2024)

e as cláusulas estabelecidas no ajuste e, após a análise das justificativas e documentos encaminhados pelas partes contratantes e pelo Gerente de Fiscalização Eletrônica da CET, remanesceram 02 infringências - 4.1 e 4.3 -, corrigidas posteriormente pela SMT.

O **item 4.1** refere-se à restrição à visibilidade dos equipamentos de medição de velocidade, radares de velocidade, instalados entremeio, atrás de árvores ou de viaduto ou encobertos por vegetação, conforme verificado em vistoria.

Inicialmente, a SMT afirmou que, nos casos de aparelhos instalados em ambas os lados da via, sempre um deles está visível aos condutores, quer trafeguem nas faixas tanto da direita como da esquerda e solicita às Subprefeituras a realização de podas das árvores e vegetações, que encobrem tais aparelhos.

Ainda durante a fase de instrução, quando iniciada a vigência dos contratos oriundos do Pregão Eletrônico nº 007/SMT/2023, a Origem informou que o apontamento 4.1 restou superado posto que "serão instalados os novos equipamentos pelas respectivas contratadas para os Lotes 1 ao 8, assim como as respectivas sinalizações."

A Auditoria conferiu a pertinência do alegado pela SMT com base nos trabalhos realizados pela SCE no âmbito do TC 13778/2022 (peça 85) tendo por objeto o acompanhamento da execução do Contrato nº 07/2022-SMT.GAB, de caráter emergencial e referente ao mesmo Lote 2, onde constatou que "foram corrigidas as infringências apontadas relacionadas à restrição de visibilidade dos equipamentos", motivo pelo qual considerou superado o apontamento 4.1.

Em que pese a questão de que a posterior correção de uma desconformidade não descaracteriza a constatação fática da infringência cometida, pondero os esclarecimentos prestados pela Origem, conforme destacado no parecer da AJ, de que a necessária exposição visual dos medidores de velocidade, encobertos por árvores ou vegetação, dependia "de ações de outra unidade da Municipalidade e que foram alegadas constantes solicitações à Subprefeitura para realização de serviços de poda."

Essas são as razões que me conduzem a relevar essa infringência, indicada no item 4.1, ressaltando que AUD e SG consideraram o respectivo apontamento sanado, diante das providências adotadas pela Origem, para corrigi-lo.

Por sua vez, o **item 4.3** diz respeito à falta de atualizações dos Estudos Técnicos para aferir a eficácia dos equipamentos, infringência sanada mediante a apresentação dos estudos relativos aos anos de 2017, 2018 e 2019, elaborados pela SMT/CET, em cumprimento do previsto na Resolução CONTRAN nº 396/2011 (revogada pela Resolução CONTRAN nº 798/2020 e alterada pela de nº 804/2020), que determina a realização de novo Estudo Técnico com periodicidade de 12 meses.

No que tange aos **apontamentos 4.2 e 4.4**, os mesmos foram excluídos do rol de infringências exposto no Relatório Conclusivo, em virtude de a Origem haver readequado a localização da placa de sinalização dos radares que estavam a menos de 100 metros, em infringência ao § 3º do artigo 6º da Resolução CONTRAN nº 396/2011, e apresentado os Laudos de Aferição do INMETRO, referentes a equipamentos medidores de velocidade de veículos (radar de velocidade), com datas de validades atualizadas.

Das 03 recomendações (4.5, 4.6 e 4.7), a Origem deixou de cumprir integralmente a 4.6, vez que somente encaminhou o levantamento elaborado pela CET das despesas medidas relativas à transmissão de dados de tráfego 'on line' diretamente à Polícia Militar em até 4 segundos.

Porém, "não apresentou sua confrontação com os valores sem esta alteração no serviço, de forma a expor o acréscimo nos gastos devido à alteração para atendimento do previsto no Termo de Convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo."

Dessa forma, atendidas as recomendações 4.5 e 4.7, mantém-se a 4.6, sem, no entanto, refletir no resultado da apreciação do acompanhamento da execução do Contrato nº 04/2014-SMT, que verificou sua conformidade com as normas legais pertinentes e as cláusulas estabelecidas no ajuste, posto que as infringências inicialmente constatadas restaram superadas ou relevadas, ao longo da instrução processual.

Ante o exposto, com amparo nas manifestações da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir no que em consonância com este voto, acolho por **REGULAR a execução do Contrato nº 04/2014-SMT**, no valor e no período auditados**.**

Deixo de renovar a recomendação 4.6 à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, e de reforçar que se mantenha a verificação periódica quanto à visibilidade dos equipamentos medidores de velocidade, pelos condutores de veículo, em razão do término do prazo contratual do ajuste em comento, estando em vigência os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 007/2023.

Expeçam-se ofícios encaminhando cópia do relatório, voto e Acórdão a ser prolatado pelo Pleno, à SMT, à CET, ao Consórcio Contratado e aos demais interessados intimados neste feito.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/01/2025 10:16:17 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo